



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 006/2021

Processo Administrativo n.º 13.308/2021

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 09.322.384/0001-33.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 09.322.384/0001-33, protocolado sob processo de nº 13.308/2021, no dia 23 de junho de 2021.

Cumprе observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 17 de junho de 2021, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que habilitou no certame da Tomada de Preços nº 006/2021 a empresa **SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA**, alegando:

- Que o sócio administrador da empresa apresentou documento de identificação inválido;
- Que o contrato de prestação de serviço com o engenheiro foi assinado pelo sócio que não é administrador, portanto não tinha poderes para tanto, tornando o documento sem validade jurídica;
- Que a assinatura do engenheiro firmada no contrato de prestação de serviço e na declaração do anexo VII são incompatíveis;
- Que a licitante usou indevidamente as prerrogativas de microempresa, por força do art. 3º, §4º, Lei 123/2006;
- Que há divergência do Capital Social da empresa informado no Contrato Social e na Certidão de Registro e Quitação do CREA, tornando-a inválida.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

No que diz respeito a primeira alegação do recorrente de que o sócio administrador da empresa apresentou documento de identificação inválido, por se tratar de uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vencida desde 25/04/2021, entendemos que esta não merece prosperar.

Isto porque, conforme **Resolução Contran nº 828**, de 8 de abril de 2021, determinou que ficam **prorrogados por tempo indeterminado** “o prazo de validade das ACC, Permissão Para Dirigir (PPD) e CNH vencidas desde 1º de março de 2020 e com vencimento a partir da data de publicação desta Resolução, para fins de fiscalização”. Ou seja, o documento apresentado encontra-se válido.

De toda sorte, insta frisar, que já é pacífico o entendimento pelo **Conselho Nacional de Trânsito** e pela jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, que a Carteira Nacional de Habilitação – CNH **pode ser utilizada como documento de identificação em todo o território nacional ainda que em momento posterior à data de validade consignada no referido documento, uma vez que, esta refere-se apenas ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.**

Referente ao segundo tópico das razões recursais, quanto ao fato **do contrato de prestação de serviço com o engenheiro** ter sido assinado pelo sócio que não é administrador, eivando o documento de vício, entende-se sem relevância para fins de habilitação no certame, uma vez que, **tal documento não é exigido pelo Edital.**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Conforme, item 4.5.5. “b.1” do Edital, o **vínculo com o responsável técnico** da obra deverá ser comprovado apenas se sagrar-se vencedor, no **momento da assinatura do contrato**.

Referente a alegada inconsistências de assinatura entre o contrato de prestação de serviço e a declaração de indicação de responsável técnico do anexo VII, por parte do Engenheiro Genésio Virgílio Pereira, destacamos que se tratando contestação de assinatura, decorrente a arguição de falsidade, **o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento**.

Por sua vez, a empresa recorrida, na apresentação das suas contrarrazões de recurso, através de diligencia realizada pela COPEL, apresentou **declaração do Engenheiro Genésio Virgílio Pereira, afirmando** que todas as informações, os documentos protocolados, bem como, todas as assinaturas acostadas nos documentos de habilitação do presente certame, foram analisados e assinados pelo próprio, tornando-as **verdadeira e autênticas**.

No tocante ao terceiro tópico levantado pelo recorrente, destacamos que a Lei Complementar 123/2006 dispõe no seu art. 3º, §4º os casos em que empresas ME e EPP não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, senão vejamos:

“(...) § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica; (grifo nosso)



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Em diligência, esta Comissão solicitou à empresa recorrida a apresentação de documento hábil a verificação das possibilidades de previstas na Lei.

Em cumprimento a diligência, a empresa SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou o contrato social da empresa RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA.

Assim, foi analisada pontualmente cada inciso da Lei, em que possível identificar que o inciso IV se aplica a empresa recorrida, uma vez que, o sócio Lucas Maciel Pereira possui mais de 10% (dez por cento) no capital na empresa RENOVA.

Entretanto, ao analisar a Demonstração de Resultado de Exercício de ambas empresas, SECTOR e RENOVA, foi possível identificar que a soma da receita bruta global não ultrapassou o limite previsto no inciso II do caput do artigo 3º.

Dessa forma, restou comprovado que o recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 3º, §4º da Lei Complementar 123/2006, permanecendo no certame com o tratamento diferenciado da Lei Complementar 123/2006.

Em análise ao quarto tópico levantado, percebe-se que a alegação do recorrente tem como base a Resolução CONFEA nº 266/79, em seu artigo 2º, que de fato, declara que as certidões desatualizadas perderam a validade.

Entretanto, a Resolução CONFEA nº 266/79 foi REVOGADA pela Resolução CONFEA nº 1.121/2019.

Assim, quando da leitura da Resolução nº 1.121/2019 em vigor, não é possível identificar qualquer disposição que dê respaldo à invalidade imputada à certidão de registro no órgão pela simples ausência de atualização.

Dessa forma, restou comprovado a qualificação técnica da empresa recorrida para a execução do objeto licitado, a mantendo habilitada no certame.

Pelo exposto, segue decisão.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

III – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo **HABILITADA** a empresa **SECTOR CONSTRUÇÕES LTDA** pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 13 de julho 2021

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE COPEL

ATTILA TEIXEIRA FIALHO
MEMBRO-CONTADOR